



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 2/2021 ao Projeto de Lei Nº 18/2021

PROCURADOR LEGISLATIVO

Procedimento Legislativo n.º: 1.427/2021 – Departamento Assuntos Parlamentares

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei nº 18/2021 de iniciativa do Executivo Municipal.

“ASSUNTO: “Prorroga o prazo para cumprimento do encargo de que trata a Lei 3.053, de 09 de agosto de 2013”.

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, na data de hoje, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei nº: 18/2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, que “Prorroga o prazo para cumprimento do encargo de que trata a Lei 3.053, de 09 de agosto de 2013”.**

II - Em resumo dos fatos, é interessante destacar que a presente propositura é de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

II.a – O Senhor Prefeito Municipal, em **MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)**, encaminhou o Projeto de Lei Ordinária, em questão, conforme se depreende dos autos do processo legislativo, com as devidas justificativas e minuta do referido projeto. Por fim, após tramitação interna, entendeu o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, encaminhar a presente proposição para a manifestação deste Procurador Legislativo.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

III - Passa-se à análise.

IV – Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

V - **Em princípio**, pede-se licença para a **transcrição da MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)**, e bem assim, de parte do **Projeto de Lei Ordinária nº: 18/2021** de autoria do **Executivo Municipal de Itaquaquecetuba**, subscrito pelo **Senhor Prefeito Municipal**, como adiante se vê:

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 461/2021-GB

Ref. Mensagem Projeto de Lei

Itaquaquecetuba, 13 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e a seus Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que tem o objetivo de prorrogar o prazo para cumprimento do encargo de que trata a Lei nº 3052, de 09 de agosto de 2013.

Segundo exposto pela entidade beneficiária nos autos do procedimento administrativo nº 5514/2021, os recursos previstos para a construção da edificação que abrigará sua sede foram redirecionados para o atendimento dos advogados nela inscritos, em razão das dificuldades financeiras por que passaram e passam decorrente da pandemia causada pela Covid-19.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Por entender pertinente a justificativa, apresento a propositura à deliberação de Vossas Excelências, requerendo a tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI 18 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

“Prorroga o prazo para cumprimento do encargo de que trata a Lei 3.053, de 09 de agosto de 2013”.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ, Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado por 02 (dois) anos o prazo para cumprimento do encargo de que trata o artigo 2º, da Lei nº 3.053, de 09 de agosto de 2013.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ

Prefeito (grifos).



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

IV – No entanto, este Procurador Legislativo, em manifestação anterior, datada de 14 de abril de 2021, solicitou ao Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, que oficiasse ao Executivo Municipal, através do Gabinete do Senhor Prefeito, no sentido de esclarecer a data do recebimento da doação pela donatária, conforme se vê:

“(…)

CONCLUSÃO:

VII – Diante disso, solicito ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, com a urgência possível, se assim entender, que determine a expedição de ofício ao Senhor Prefeito Municipal, **no sentido de solicitar o encaminhamento de informações, acompanhado de documento que comprove a data do recebimento da doação pela donatária, conforme estabelecida no §1º do Art. da Lei 3053/2013, objeto do presente Projeto de Lei Ordinária.**

Ressalte-se, porém, que tais solicitações são de suma importância para subsidiar a manifestação solicitada pela Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, **pois não consta no procedimento legislativo tais informações. (...)**”.

V - O Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, autor da proposição, por meio de documento, juntou aos autos do processo legislativo informações sobre a data do recebimento da doação, ou seja, dia 26 de abril de 2019, com isso, ao que se vislumbra, a prorrogação terá efeito a partir da referida data, em caso de aprovação do Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

VI - É o necessário a relatar.

VII - A Lei Orgânica de Itaquaquetuba, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

Art. 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)

Art. 27 - O Poder Executivo será exercido pelo prefeito eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49 - Consideram-se Leis Complementares:

(...)

IX - Estrutura Administrativa do Município;

(...)

Art. 50 - A iniciativa das Leis Complementares competirá exclusivamente ao prefeito, exceto as previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente.

Art. 51 - A iniciativa das Leis Ordinárias competirá ao prefeito, aos vereadores e a comunidade.

Art. 52 - Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre:

I- criação e extinção de cargos do Executivo, bem como a fixação e reajuste de seus vencimentos;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

III - criação e extinção de secretarias municipais, bem como de qualquer órgão da estrutura administrativa.

VIII - A Constituição do Estado de São Paulo, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

IX - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADFP 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

X - E, como não poderia ser diferente, dado a importância dos serviços prestados ao Município de Itaquaquetuba, em prol dos munícipes, é que foi aprovado projeto, resultando na Lei 3.053 de 09 de agosto de 2013, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR, COM ENCARGO, IMÓVEL PÚBLICO À SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB/SP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO:

XII - **Sendo assim**, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Projeto de Lei Ordinária, em questão, **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa**, portanto, está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, a Constituição do Estado de São Paulo, e igualmente, à Constituição Federal, já citado, além disso, **não invadem atribuições exclusivas**, pelo contrário, **neste caso, cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a sua propositura nos termos do Art. 49, 50 e 52 da Lei Orgânica de Itaquaquecetuba.**

XII.a - **Em verdade**, pelo que se observa da alteração proposta pelo Senhor Prefeito Municipal, no tocante ao presente Projeto de Lei Ordinária 18/2021, **visa apenas a prorrogação, conforme justificativa apresentada na Exposição de Motivos (Mensagem), do encargo estipulado no §1º do Art. 2º da Lei Municipal 3053 de 09 de agosto de 2013.** Logo, é de se acreditar, se o Senhor Prefeito possui a competência legislativa da iniciativa do Projeto de Lei, não poderia ser diferente de propor a sua alteração através de proposição legislativa (Projeto de Lei).

XII.b - **Ressalte-se, por fim, que não compete a este subscritor a análise de mérito da propositura, tarefa exclusiva aos Senhores Vereadores. Ressalte-se, porém, salvo melhor juízo, que o referido Projeto de Lei merece apreciação, pelos motivos já demonstrados.**

XII.c - **Ademais, nessa ocasião**, cabe ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes, decidir sobre as questões propostas ao Projeto da Lei nº 18/2021, nos termos das justificativas apresentadas pelo Senhor Prefeito Municipal, **constante da MENSAGEM (Exposição de motivos do respectivo Projeto de Lei).**



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

XII.d – Por fim, sugiro à Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, nos termos do Art. 36 do Regimento Interno (Art. 36. Compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar todas as proposições, unicamente sobre o aspecto jurídico constitucional **e de redação), se assim entender, **que seja inserido no texto do Art. 1º**, a seguinte expressão: “a contar do 26 de abril de 2021”, bem como que altere a palavra “entrará” para “entra”, constante do Art. 3º, do presente Projeto de Lei, uma vez que não condiz com a técnica legislativa normatizada para a feitura das proposições de projetos de leis. E, igualmente, que acrescente ao final do mesmo artigo 3º, o seguinte texto: “**retroagindo seus efeitos a partir de 26 de abril de 2021**”, ficando da seguinte forma:**

De:

“Art. 1º Fica prorrogado por 02 (dois) anos o prazo para cumprimento do encargo de que trata o artigo 2º, da Lei nº 3.053, de 09 de agosto de 2013”.

Para:

“Art. 1º Fica prorrogado por 02 (dois) anos, a contar do 26 de abril de 2021, o prazo para cumprimento do encargo de que trata o artigo 2º, da Lei nº 3.053, de 09 de agosto de 2013”.

De:

“Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

Para:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 26 de abril de 2021”.

XII.e – Ressalte-se, mais uma vez, pelo que se observa do texto estrutural do Projeto, tais modificações não alteram substancialmente o referido Projeto de Lei, pois em parte são de ordem ortográfica, sendo que as demais apenas visam delimitar o período de vigência do novo prazo de encargo para a donatária na referida doação, fato que sugerimos a devidas correções, com amparo na própria escritura pública lavrada, já juntada aos autos do processo legislativo.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 10 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquecetuba, 16 de abril de 2021.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO

Procurador Legislativo